



ESTADO DE RONDÔNIA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Recebido. Autua-se
e inclua em pauta.
Em 12/05/2009

1º Secretário

PROTOCOLO



Nº 549/09

PROJETO DE LEI



AUTOR : DEPUTADO DOUTOR ALEXANDRE BRITO – PTC

*“Acrescenta
Dispositivos da Lei da 2044, de 31 de março de 2009”.*

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO RESOLVE:

“Art. 1º (...)”

“Altera os § 1º e 2º e acrescenta o § 3º ao Artigo 1º da Lei 552, de 14 de janeiro de 1994, alterada pela Lei Nº 2044, de 31 de março de 2009”.

§ 1º Consideram-se casas de diversão de qualquer natureza, previsto no caput deste artigo, os locais que, por suas atividades, propiciem lazer e entretenimento, incluindo os Parques de Exposições, durante a realização de Feiras ou Exposições Agropecuárias

§ 2º A Carteira de Identificação Estudantil – CIE, será emitida pela União Nacional dos Estudantes – UNE ou pela União Brasileira de Estudantes Secundaristas – UBES e distribuída pelas entidades filiadas, tais como: DCES, URES, AESP, DAS, CAS e Grêmios Estudantis.

§ 3º Será concedido 50% de desconto ao estudante, além da meia entrada, sobre o valor efetivamente cobrado para o ingresso em estabelecimentos de diversão e eventos culturais esportivos e de lazer, incluindo os Parques de Exposições, durante a realização de Feiras ou Exposições Agropecuárias, sempre que houver a divulgação da frase “MEIA PARA TODOS”.

Plenário das Deliberações, 12 de maio de 2009.

*Doutor Alexandre Brito
Deputado Estadual/ALE*



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	<p>Nº 21 Assembleia Legislativa Poder Legislativo Estado de Rondônia</p>
AUTOR : DEPUTADO DOUTOR ALEXANDRE BRITO – PTC «cópias»			

JUSTIFICATIVA

Trata a presente propositura, da Alteração dos de dois parágrafos e a inserção de mais um parágrafo do aludido texto legal.

Ora Srs., O Texto legal tem como escopo facilitar aos estudantes, normalmente sem renda própria, o acesso aos locais de diversão, para assistirem a espetáculos teatrais, musicais, circenses, cinematográficos e outros.

O ESPÍRITO da lei está bem definido no sentido de facilitar e minimizar custos para os estudantes.

Entretanto, a imposição imposta em Lei excetuando e limitando os locais aonde deverão ter diretos à meia entrada, irá onerar e dificultar o lazer para os beneficiados, causará inclusive uma injustiça social.

*Visando a aprimorar a lei e impedir que seus objetivos sejam burlados ou dificultados por maus empresários, acrescentamos ainda o § 3º, ao Art. 1º da Lei 2044, de 31 de março de 2009, que visa a concessão de 50% de descontos ao estudante sobre a meia entrada, sempre que houver a frase “**MEIA PARA TODAS**”.*

Fica inserido, ao texto legal a entidade AESP (Associação dos Estudantes Secundaristas de Porto Velho), o que se faz comprovar através de vasta documentação anexada. Trata-se de uma nova entidade estudantil, que desenvolve as mesmas atividades que as, mencionadas no § 2º, merecedora portanto do mesmo tratamento que as demais.

Conto com o apoio de meus pares para a aprovação do presente projeto que é de grande interesse para a classe estudantil de nosso Estado.